DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8978/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/942/2013
PROTOCOLO	:	1387681
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	NOTA DE EMPENHO N. 4664/2011
EMPRESA CONTRATADA	:	TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2011 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2011
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR INICIAL	:	R$ 50.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e execução financeira da Nota de Empenho n. 4664/2011 (3ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS e a Empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, Prefeito Municipal à época.

O objeto é a aquisição de combustível, no valor global de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Foi emitida Decisão Singular DSG-G.JAS n. 2264/2011, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2011 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2011 (processo TC/MS n. 1347/2011).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANC n. 5835/2013, entendendo pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO n. 10848/2013, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 50.000,00;
- Valor Empenhado: R$ 50.000,00;
- Notas Fiscais: R$ 50.000,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 50.000,00.

Por fim, a documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 4664/2011 (2ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS e a Empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, Prefeito Municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 4664/2011 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs